



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º, aos §§ 1º e 2º do art. 1º, ao inciso II do § 2º do art. 1º e aos arts. 6º e 8º; e acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Fica autorizada a concessão, pela União, de subvenção econômica à comercialização de óleo *diesel* de uso rodoviário no território nacional e de querosene de aviação – QAV destinado à operação de voos regionais, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores desses combustíveis, no valor de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro, a partir de 12 de março de 2026, limitado a 31 de dezembro de 2026 e observado o disposto no art. 2º.

§ 1º Os produtores de óleo *diesel* e de querosene de aviação – QAV de que trata o *caput* são os agentes econômicos autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ao exercício da atividade regulada de produção de derivados de petróleo.

§ 2º Os importadores de óleo *diesel* e de querosene de aviação – QAV de que trata o *caput* são os agentes econômicos autorizados pela ANP ao exercício das atividades reguladas de:

.....
II – distribuição de combustíveis líquidos, restrita às operações de importação de óleo *diesel* de uso rodoviário ou de querosene de aviação – QAV, inclusive na modalidade por conta e ordem, na forma permitida pela regulação da ANP.
.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se aviação regional aquela realizada entre aeroportos localizados em municípios com população



CD266664745400
ExEdit

inferior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes ou classificados como aeroportos regionais pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

§ 5º A subvenção econômica aplicável ao querosene de aviação – QAV será condicionada à operação de rotas regionais regulares, observados os critérios definidos em regulamento.”

“Art. 6º O valor da subvenção econômica será pago aos produtores e importadores de óleo *diesel* e de querosene de aviação – QAV habilitados, desde que o seu preço de comercialização do óleo *diesel* seja inferior ou igual ao preço de referência, nos termos do disposto neste Capítulo.

.....”

“Art. 8º A verificação de conformidade da subvenção econômica considerará como lastro de validação as informações de comercialização de óleo *diesel* de uso rodoviário e de querosene de aviação – QAV destinado à aviação regional, provenientes das notas fiscais eletrônicas dos referidos agentes econômicos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em regulamento.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter integralmente a subvenção econômica destinada ao óleo diesel prevista na Medida Provisória nº 1.340, de 2026, e ampliar seu alcance para incluir o querosene de aviação (QAV) utilizado em voos regionais.

A Medida Provisória foi editada em razão da elevação dos preços internacionais do petróleo decorrente de tensões e conflitos geopolíticos, cenário que vem pressionando o custo dos combustíveis e impactando diretamente o setor de transportes.

Ao anunciar as medidas, o Governo Federal destacou que a iniciativa busca evitar que os efeitos da guerra e da volatilidade internacional do petróleo



sejam repassados ao bolso da população, especialmente por meio do aumento dos custos logísticos.

Nesse contexto, embora o diesel seja fundamental para o transporte rodoviário de cargas e passageiros, a aviação regional também sofre impacto direto da elevação do preço do petróleo, uma vez que o querosene de aviação representa parcela significativa do custo operacional das companhias aéreas.

Sem medidas de mitigação, o aumento do custo do combustível pode levar à redução da oferta de voos regionais, ao cancelamento de rotas e ao aumento do preço das passagens, prejudicando a conectividade aérea de municípios afastados dos grandes centros.

A inclusão do QAV no escopo da subvenção econômica permitirá preservar a malha aérea regional, estimular a integração nacional e garantir maior mobilidade à população, especialmente em regiões onde o transporte aéreo desempenha papel estratégico para o desenvolvimento econômico e social.

Dessa forma, a presente emenda amplia a efetividade da Medida Provisória, assegurando tratamento equilibrado entre diferentes modais de transporte diante do atual cenário internacional de elevação dos preços dos combustíveis.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Thiago Flores
(REPUBLICANOS - RO)
Deputado Federal

